



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8500036-64.2016.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessados: Polícia Civil do Estado do Ceará

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 06/2016/CGJCE**

Trata-se de expediente apresentado pelo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, no qual solicita que as comunicações policiais sejam enviadas ao Poder Judiciário das Comarcas do interior através do *e-mail* institucional, uma vez que alguns procedimentos estão sendo remanejados para Delegacias regionais e, portanto, distantes das Comarcas em que se deu o fato delituoso.

De certo, considerando as razões manifestadas no pedido, é evidente a dificuldade em proceder à comunicação e ao envio de documentos aos Juízes plantonistas relativos às ocorrências policiais realizadas em tempo hábil, haja vista a transferência desses procedimentos das Delegacias locais para as regionais, as quais, podem muitas vezes se distanciarem das Comarcas em que o delito ocorreu.

Ainda, deve-se assegurar a viabilidade da imediata comunicação de prisão em flagrante ao Juízo competente, como determina o art. 306, do Código de Processo Penal, a fim de que a inobservância dos termos legais não determine a soltura do acusado.

Destarte, conforme prevê a lei, o ato deve ser praticado imediatamente. Para tanto, será realizado através dos meios de comunicação disponíveis naquela oportunidade. A propósito, o autor Fernando Capez<sup>1</sup> dispõe: “*dada a voz de prisão, logo em seguida, sem intervalo de tempo, ato contínuo, deve ser feita a sua comunicação por qualquer meio disponível, desde que eficaz.*”

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior<sup>2</sup> defende que: “*o juiz seja imediatamente comunicado da prisão (isso pode ser feito por fax) independente da hora e dia em que ocorrer, bem como ao Ministério Público e a pessoa indicada pelo preso.*”

Importa destacar também que a comunicação de prisão em flagrante através de correio eletrônico é uma prática que vem sendo utilizada por outros órgãos. Por exemplo, o Ministério Público Federal em Roraima (MPF/RR), a Justiça Federal, a Defensoria Pública da União e o Departamento de Polícia Federal (DPF) publicaram a Portaria Conjunta nº 001/15 que regula

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 324.

<sup>2</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 814.

o procedimento a ser adotado pela Polícia Federal em caso de prisão em flagrante, cuja comunicação é realizada, preferencialmente, por *e-mail*. A Justiça Federal e a Polícia Federal no Estado publicaram a Portaria Conjunta nº 002/15, cujo conteúdo se assemelha ao ato expedido no Estado de Roraima.

Desse modo, observando os princípios da celeridade, da razoabilidade e da eficiência, entendo plausível o pleito ora formulado, razão pela qual admito a possibilidade das comunicações policiais também serem encaminhadas aos Juízes plantonistas através do *e-mail* institucional da unidade judiciária competente.

No entanto, a comunicação pela via eletrônica, deve ocorrer quando não houver outro meio que atenda, em tempo hábil, a finalidade proposta pela legislação. Ainda, a sua realização não extingue a necessidade da remessa dos autos, posteriormente, por meio físico para o Juízo em que processará o feito.

Portanto, a teor do que dispõe o art. 14, inc. XXXIV do RICGJE<sup>3</sup>, **determino** que se expeça Ofício Circular aos Juízes das Comarcas do interior deste Estado, no sentido de que sejam cientificados acerca do conteúdo desta decisão, que autoriza a realização das comunicações aos Juízes plantonistas também através do *e-mail* institucional da unidade judiciária competente.

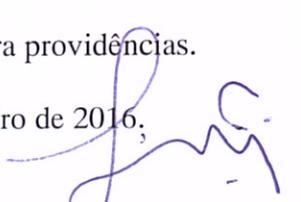
Outrossim, comunique-se ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará acerca do inteiro teor deste expediente.

Após, arquivem-se os autos.

Cópia deste Despacho servirá como Ofício.

À Diretoria-Geral para providências.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2016,

  
Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA  
Corregedor Geral da Justiça

---

<sup>3</sup> Art. 14. (...)

XXXIV - expedir instrução para abolir praxes viciosas e mandar adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciários, disseminando as orientações propostas pelo Ciclo Permanente para Difusão de Boas Práticas Judiciárias e Administrativas da Justiça Estadual;